



## Processo de Reclamação nº 2222/2015

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

### RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. A **interpretação dos negócios jurídicos** deve ser assumida como uma tarefa científica tendente a determinar o regime aplicável aos problemas que se ponham no seu âmbito (v. **Prof. Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil I**, 474 desta do **Ac. S.T.J. de 28/10/1997**, NMJ - **de que fui relator**, o seguinte:
2. Toda a interpretação jurídica tem uma função constitutiva de juridicidade e uma índole normativa incompatíveis com a sua caracterização como uma pura hermenêutica.
3. O **art.º 236º C. Civil** consigna as regras de interpretação da declaração negocial, plasmando-se no seu **nº 1 a teoria da impressão do destinatário**.
4. Sendo de salientar aqui neste âmbito que as grandes **diretrizes** devem ser as ideias de **normalidade** e de **equilíbrio de prestações** e que o objetivo da lei é proteger o declaratório, conferindo à declaração o sentido que seria de presumir em face do comportamento do declarante, e não o sentido que este lhe quer atribuir (v. **Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado**, I, 233).
5. De ter em conta para a solução justa do caso *“sub judice”* a **boa-fé, a tutela da confiança** e a **primazia da materialidade** em luta com um estrito formalismo (**Prof. Menezes Cordeiro, Da Boa-fé no Direito Civil**, 2º, pág. 1234 e 1252).
6. Boa-fé a que expressamente alude o **nº 1 do art.º 9º da Lei nº 24/96 de 31/07** quanto às **relações jurídicas de consumo**.



Por tudo o exposto se decide **julgar procedente** o pedido formulado pelo reclamante contra a reclamada condenando-se esta a efetuar a troca dos vales pela aquisição de um equipamento de igual valor da [reclamada] à escolha daquele.